



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010896-27.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elisia Helena de Melo Martini
APELADA : Helio Gomes Martins
ADVOGADO : Thiago Bento Quirino Herculano
ORIGEM : Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Cláudio Pinto Lopes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DA TC. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– É possível a cobrança da Tarifa de Cadastro apenas no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

– A fixação dos honorários deve obedecer à equidade e valorar as moduladoras elencadas nas alíneas do § 3º e §4º do art. 20 do CPC, modo a não ensejar o aviltamento da profissão de advogado. No caso em apreço, os honorários foram adequadamente fixados na origem, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, pois, redução.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Helio Gomes Martins.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a legalidade da

cobrança das tarifas consideradas abusivas, assim como a minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Recurso Apelatório (fls. 205/209).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, tendo a sentença não considerada abusiva a tarifa de abertura de crédito, a instituição financeira se apresenta, neste ponto, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria.

TARIFA DE CADASTRO

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da tarifa de abertura de crédito e sim da tarifa de confecção de cadastro à fl. 20 do contrato.

Assim, conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de tarifa de cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Logo, não há falar em ilegalidade da tarifa em questão, e sim de sua abusividade, de maneira que o valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), mostra-se abusivo, pois ultrapassa 5% do valor total financiado de R\$8.986,15 (oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

Nesses termos, cabe falar em restituição de valores em relação a essa rubrica, mantendo a sentença que a considerou abusiva.

Por fim, no que tange à sucumbência, entendo que a fixação dos honorários deve obedecer à equidade e valorar as moduladoras elencadas nas alíneas do § 3º e §4º do art. 20 do CPC, modo a não ensejar o aviltamento da profissão de advogado.

Assim, no caso em apreço, os honorários foram adequadamente fixados na origem, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo redução, restando desprovido o apelo do réu.

Destarte, pelos motivos acima delineados, com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ___ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator